Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº	MAN CA COUNTY OF THE PROPERTY	Proc. №
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº

	Pag.
ACÓRDÃO № 359/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO	

- 1- Processo TCE nº 1777/2012 (3 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Anori.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sr. Paulo Moreno Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Anori.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI/CI Informação nº 229/2014 (fls. 570/573).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1398/2014-MPC-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 576/581).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Anori. Exercício de 2011.

Contas regulares com ressalvas. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na divida ativa. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

9.1.1- JULG AR REGULAR, com ressalvas, nos termos do artigo 18, II, da LC n. 6/1991 c/c o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de ANORI, de responsabilidade do Sr. PAULO MORENO NUNES, Presidente do Poder Legislativo e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial citados no relatório/voto, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele órgão legislativo;

9.1.2- Somente após o pagamento da multa aplicada **DAR QUITAÇÃO** ao Sr. PAULO MORENO NUNES, nos termos dos artigos 76 da Lei n°. 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002;

9.1.3- **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as

Diário Eletrônico do TCE/AM,		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC	
Edição nº	AND CO CONTROL DESCRIPTION OF THE PARTY OF T	Proc. Nº	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
		Pág. 2	
ACÓRDA	ÃO № 359/2014 - TCE - TRIBUNAL	PLENO	

- **9.2- POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque, do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de:
- 9.2.1- Aplicar ao Sr. PAULO MORENO NUNES, Presidente do Poder Legislativo de Anori e Ordenador de Despesas, a multa no valor total de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro, fevereiro, março e agosto de 2011), com base no art.308, II, do Regimento Interno;
- 9.2.2- **Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento** aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- 9.2.3- **Autorizar** desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa com valores calculados à época dos fatos.

- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral